



Número: **7004871-33.2026.8.22.0008**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica**

Última distribuição : **02/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 745.632,88**

Assuntos: **Minorias Étnicas, Não Discriminação, Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Anulação, Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CENTRO DE DEFESA DA CRIANCA E ADOLESCENTE (AUTOR)		VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO) ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA (ADVOGADO) RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO) WEBERSON RODRIGO POPE registrado(a) civilmente como WEBERSON RODRIGO POPE (ADVOGADO)	
INSTITUTO BANZEIRO DA AMAZONIA (AUTOR)		ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA (ADVOGADO) RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO) WEBERSON RODRIGO POPE registrado(a) civilmente como WEBERSON RODRIGO POPE (ADVOGADO) VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE (REU)			
MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)			
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
144119880	15/10/2026 12:10	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

RUA VALE FORMOSO, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO
D'OESTE

Número do processo: 7004871-33.2026.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Polo Ativo: INSTITUTO BANZEIRO DA AMAZONIA, CENTRO DE DEFESA DA
CRIANÇA E ADOLESCENTE

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº
RO4150, WEBERSON RODRIGO POPE, OAB nº ES19032, RAFAEL VALENTIN
RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA, OAB
nº RO11004

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO
OESTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **CENTRO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MARIA DOS ANJOS** pelo **INSTITUTO BANZEIROS DA AMAZÔNIA** em face do **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO**, visando à suspensão e posterior anulação do Edital nº 003/2026-SEMED (Processo Administrativo nº 4441/2026), destinado à realização de processo seletivo simplificado para o preenchimento de 8 (oito) vagas temporárias na área da educação.

As autoras alegam, em síntese, que o certame contempla funções correspondentes a cargos efetivos abrangidos pelo Concurso Público nº 002/2023, ainda vigente, e contém disposições supostamente discriminatórias em relação a gestantes e puérperas, pessoas com deficiência e pessoas negras.

Em sede de tutela de urgência, requerem a suspensão do edital e dos atos dele decorrentes; a suspensão do prazo de validade do Concurso Público nº 002/2023, quanto aos cargos de Professor de Matemática, Professor de Português/Inglês, Professor de Geografia, Psicólogo e Assistente Social; subsidiariamente, a suspensão de cláusulas específicas do edital, com sua republicação; a exibição de documentos; e a fixação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Em análise preliminar, a petição inicial atende aos requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, não se identificando, neste momento, óbice ao processamento da demanda.

A via eleita mostra-se adequada à tutela de direitos difusos e coletivos relacionados à moralidade administrativa, à observância da regra constitucional do concurso público e à igualdade de acesso às funções públicas, nos termos do art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985.

A competência territorial decorre do local onde teria ocorrido o dano, situado no Município de Espigão do Oeste/RO, conforme o art. 2º da Lei nº 7.347/1985. A referência a direitos de crianças e adolescentes, por si só, não impõe o deslocamento da competência para a Vara da Infância e da Juventude, devendo ser considerada a natureza da controvérsia e da pretensão deduzida.

Quanto à legitimidade ativa, as autoras invocam o art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985, devendo os requisitos legais de atuação das associações, inclusive a pertinência temática e a pré-constituição, ser aferidos à luz da documentação apresentada, sem prejuízo da possibilidade de dispensa do requisito temporal, quando cabível, nos termos do § 4º do referido dispositivo.

Assim, **RECEBO** a petição inicial, sem prejuízo da análise dos pressupostos específicos de legitimidade à luz dos documentos constantes dos autos.

Deixo de determinar o recolhimento de custas iniciais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos dos arts. 300 do Código de Processo Civil e 12 da Lei nº 7.347/1985, a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os pedidos serão examinados separadamente, considerando as particularidades e a urgência de cada providência.

2.1. Da suspensão do prazo de validade do Concurso Público nº 002/2023

Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992, a concessão de medida liminar contra o Poder Público deve, em regra, ser precedida da oitiva de seu representante judicial, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

No caso, entretanto, a proximidade do término da validade do Concurso Público nº 002/2023 justifica a apreciação imediata deste pedido. Conforme o Edital de Contagem do Prazo de Validade, datado de 27/05/2026, o certame expira em 16/10/2026, de modo que a prévia manifestação do Município poderá comprometer a utilidade da medida pretendida.

Diante dessa circunstância excepcional, o pedido será apreciado desde logo, com contraditório diferido, sem prejuízo da posterior manifestação do ente público.

Em análise sumária, os documentos apresentados indicam a existência de concurso público para os cargos mencionados, com candidatos classificados, concomitantemente à instauração de processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais da área da educação.

Constam, ainda, as Portarias nº 819 e 995/GAB/2026, relativas à comissão responsável pela condução do processo seletivo, bem como a Convocação nº 54/2026, de 22/09/2026, referente a candidato aprovado no concurso público.

Esses elementos constituem indícios de necessidade de pessoal e justificam o exame da compatibilidade entre as contratações temporárias pretendidas e a existência de concurso público vigente, especialmente diante da alegada correspondência entre as funções oferecidas e os cargos contemplados pelo certame anterior.

A controvérsia deve ser examinada à luz do art. 37, II e IX, da Constituição Federal e das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 784 e 612 da repercussão geral. A contratação temporária deve observar os requisitos constitucionais que a autorizam, não podendo servir à substituição indevida do concurso público para o atendimento de necessidades permanentes da Administração. De igual modo, a existência de candidatos aprovados não assegura, por si só, o direito à nomeação, sendo necessária a análise das circunstâncias concretas.

O perigo de dano decorre da iminência do término da validade do concurso. A expiração do certame poderá comprometer a utilidade de eventual provimento favorável às autoras, caso reconhecida a irregularidade alegada e a necessidade de preservação da possibilidade de aproveitamento dos candidatos classificados.

A suspensão temporária da contagem do prazo de validade constitui medida conservativa, pois não implica nomeação imediata de candidatos nem determina, por si só, a realização de despesas com pessoal.

Nesse contexto, presentes, em cognição sumária, elementos suficientes à concessão da medida, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para **SUSPENDER** a contagem do prazo de validade do Concurso Público nº 002/2023, exclusivamente quanto aos cargos de Professor de Matemática, Professor de Português/Inglês, Professor de Geografia, Psicólogo e Assistente Social, a partir da data do ajuizamento desta ação e até ulterior deliberação judicial.

A medida não implica prorrogação automática do certame nem reconhecimento antecipado do direito à nomeação dos candidatos aprovados.

2.2. Da suspensão do Edital nº 003/2026-SEMED e de suas cláusulas

Quanto ao pedido de suspensão integral do Edital nº 003/2026-SEMED e, subsidiariamente, das cláusulas indicadas na inicial (itens 4.2, 6.1, 7.5, 7.6, 7.11, 10.6 e 13.8), entendo necessária a prévia manifestação do Município.

Conforme o Ofício nº 908/SEMED/2026, de 02/10/2026, o início das inscrições foi adiado, sem indicação de nova data. Nesse cenário, os elementos disponíveis não evidenciam urgência que justifique a apreciação imediata desses pedidos sem a prévia oitiva do ente público.

A manifestação municipal permitirá esclarecer os fundamentos administrativos do certame, a natureza das contratações pretendidas, a situação do concurso público vigente e as justificativas para as cláusulas impugnadas.

Diante disso, **RESERVO** a apreciação desses pedidos para após a manifestação do Município.

INTIME-SE o Município de Espigão do Oeste/RO para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se especificamente sobre os pedidos de suspensão integral do edital e de suspensão das cláusulas impugnadas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

3. DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A documentação requerida mostra-se pertinente ao esclarecimento dos fatos controvertidos, especialmente quanto à necessidade das contratações temporárias, à justificativa administrativa do certame e à compatibilidade das medidas adotadas com o concurso público vigente.

Assim, **INTIME-SE o Município de Espigão do Oeste/RO** para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral e legível dos documentos relacionados no item 7 da petição inicial, especialmente do Processo Administrativo nº 4441/2026, do estudo técnico ou justificativa para a realização do processo seletivo, do parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da indicação da dotação orçamentária correspondente.

O eventual descumprimento injustificado da determinação será apreciado oportunamente, à luz das disposições legais aplicáveis, inclusive dos arts. 396 a 400 do CPC, observados os pressupostos necessários à incidência de suas consequências.

4. DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS

CITE-SE o Município de Espigão do Oeste/RO para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, observado o prazo em dobro previsto no art. 183 do CPC, sem prejuízo do cumprimento da determinação específica de manifestação prévia estabelecida no item 2.2.

INTIME-SE o Ministério Público do Estado de Rondônia para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985.

INTIME-SE a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com atuação nesta Comarca, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de intervenção na qualidade de *custos vulnerabilis*, formulado no item 2-A da petição inicial. A apreciação do cabimento da intervenção fica reservada para momento oportuno.

INTIMEM-SE pessoalmente o Prefeito Municipal, o Procurador-Geral do Município e o Secretário Municipal de Educação acerca da medida deferida no item 2.1, para ciência e adoção das providências necessárias ao seu cumprimento, sem prejuízo da intimação da representação judicial do Município.

Para assegurar o cumprimento da medida, **FIXO** multa diária correspondente a 1 (um) salário mínimo, em caso de descumprimento injustificado, nos termos do art. 537 do CPC e do art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/1985, sem prejuízo de posterior revisão, se necessária.

Cumpridas as providências e decorrido o prazo para manifestação prévia, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de tutela de urgência pendentes.

Cumpra-se.

**CUMpra-se a presente decisão servindo como
Carta/Mandado de citação e intimação/Carta
Precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento
necessário para fins de cumprimento da ordem judicial pela
Central de Processos Eletrônicos do Primeiro Grau (CPE1G).**

Espigão do Oeste/RO, data constante na assinatura digital.

HUGO SOARES BERTUCCINI

Juiz de Direito